



Número: **0600872-88.2020.6.16.0008**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **05/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600873-73.2020.6.16.0008**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600872-88.2020.6.16.0008, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. (Representação eleitoral com pedido de liminar ajuizada pela Coligação Mudança com Experiência em face de Nelson Haccourt e Edson José Marucci, com fulcro no art. 33, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, c/c os arts. 2º e 10º da Resolução nº 23.600/2019, alegando, em síntese, que os Representados, na data de 08/11/2020, publicaram em suas páginas no Facebook, uma pesquisa inexistente, tendo em vista a ausência de registro de suas informações no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle). Segue informações sobre o post: "Olha a pesquisa Sylvio Monteiro lidera as pesquisas em dos lugar vamos 22...PPB Pesquisa Popular Brasileira - Pesquisa para Prefeito São José dos Pinhais - PR - Sylvio Monteiro 29%, Ivan Rodrigues 24%, Nina Singer 23%, Toninho Fenelon 14%, Marcelo Guilherme 3%, Adilson Stuzara 2% e Samuel Dantas 1%, não sabem ou não possuem candidatos 4%"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN (RECORRENTE)	ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)
NELSON HACCOURT (RECORRIDO)	MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
EDSON JOSE MARUCCI (RECORRIDO)	MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24159 816	02/02/2021 18:40	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL: 0600872-88.2020.6.16.0008

RECORRENTE: MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - PR0042383, ISA YUKARI IMAY - PR0049037, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384

RECORRIDO: NELSON HACCOURT, EDSON JOSE MARUCCI

Advogados do(a) RECORRIDO: MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149

Advogados do(a) RECORRIDO: MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Mudança com Experiência em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito (ID 21978466).

Em sede preliminar a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela intempestividade do recurso (ID nº 22203566).

Devidamente intimado, o Recorrente deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID 22690616).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

Decido.



Antes de afirmar o conhecimento do recurso é necessário enfrentar a preliminar de intempestividade do recurso.

Observa-se que o art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019 que cuida das pesquisas eleitorais, disciplina que na Impugnação ao Registro de Pesquisas será seguido o mesmo procedimento previsto para as Representações Eleitorais.

De acordo com § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/96, o prazo para interposição de recurso nas representações é de 24 horas, senão vejamos:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (grifou-se)

Já o art. 22 da Res. TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações para as eleições 2020, possui redação praticamente idêntica ao artigo 96, § 8º da Lei das Eleições, deixando claro que o prazo para interposição de recursos em representações é de um dia, adotando posicionamento jurisprudencial de converter o prazo em horas em dia:

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

No presente caso, observo que, proferida e registrada a sentença em 20/11/2020, houve sua publicação do Mural Eletrônico no dia 23/11/2020 (publicação nº 73499/2020).

O prazo de 1 (um) dia para a apresentação do recurso, conforme previsão do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2020, se esvaiu no dia 24/11/2020, sendo o recurso interposto apenas no dia 25/11/2020 (ID 21978866).

Superado o prazo legal para a apresentação do recurso deve ser acolhida a preliminar de intempestividade.

Feitas estas considerações, concluo, portanto, que não existem argumentos ou fundamentos para afastar a intempestividade do recurso eleitoral, sendo inevitável a conclusão pelo seu não conhecimento.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, em vista do não atendimento do prazo assinalado pela Lei nº 9.504/97, em seu art. 96, § 8º, e com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil^[1] e art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná^[2], **NÃO CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto pela Coligação Mudança com Experiência.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

[1] Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

[2] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

